



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
806.333 - SP (2015/0266042-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HIPOLITO RIVAIL DUARTE
EMBARGANTE : AEKO OTOSHI CALABREZ
EMBARGANTE : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
EMBARGANTE : ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
EMBARGANTE : ARLETE FREITAS MACHADO
EMBARGANTE : CELSA ELENA GASPERONI
EMBARGANTE : CLARINEIA MARIA RINALDI
EMBARGANTE : CLEITON RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
EMBARGANTE : CREUSA BELLOMO AGRELLO
EMBARGANTE : GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
EMBARGANTE : HELIO FULEM
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO FRIAZA
EMBARGANTE : LIGIA PRADO IGNACIO
EMBARGANTE : LUCELI APARECIDA LOPES
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
EMBARGANTE : LUIZ RAMON NASR
EMBARGANTE : MARCIA DE FATIMA DIAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SCARPINATI
EMBARGANTE : MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
EMBARGANTE : NELI MORAES
EMBARGANTE : SILVIA REGINA MIAN VOLPON
EMBARGANTE : SONIA REGINA LANZOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
EMBARGANTE : VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE
EMBARGANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. Havendo certidão de publicação assinada por servidor da Secretaria do Tribunal de Origem nos autos, é impossível esta Corte entender que a data da publicação seria os dos documentos extraídos da *internet*, uma vez que é indiscutível a fé pública do documento assinado pelo servidor.

4. *"Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal"* (REsp 713.012/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 297.).

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
806.333 - SP (2015/0266042-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HIPOLITO RIVAIL DUARTE
EMBARGANTE : AEKO OTOSHI CALABREZ
EMBARGANTE : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
EMBARGANTE : ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
EMBARGANTE : ARLETE FREITAS MACHADO
EMBARGANTE : CELSA ELENA GASPERONI
EMBARGANTE : CLARINEIA MARIA RINALDI
EMBARGANTE : CLEITON RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
EMBARGANTE : CREUSA BELLOMO AGRELLO
EMBARGANTE : GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
EMBARGANTE : HELIO FULEM
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO FRIAZA
EMBARGANTE : LIGIA PRADO IGNACIO
EMBARGANTE : LUCELI APARECIDA LOPES
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
EMBARGANTE : LUIZ RAMON NASR
EMBARGANTE : MARCIA DE FATIMA DIAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SCARPINATI
EMBARGANTE : MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
EMBARGANTE : NELI MORAES
EMBARGANTE : SILVIA REGINA MIAN VOLPON
EMBARGANTE : SONIA REGINA LANZOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
EMBARGANTE : VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE
EMBARGANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de terceiros embargos de declaração opostos por HIPOLITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIVAIL DUARTE e OUTROS contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pelos embargantes e, ainda, impôs multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa nos termos da seguinte ementa (fls. 464/465, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. "Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal" (REsp 713.012/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 297.).

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa".

Alegam os embargantes que "(...) diferentemente do aduzido, a cópia do Diário de Justiça Eletrônico, assinada digitalmente pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acostada no agravo regimental (e-STJ Fl. 405), é sim documento idôneo dotado de fé pública capaz de suprir a certidão eivada de erro material contida nos autos, sendo documento hábil à comprovação da publicação do acórdão recorrido, nos termos da jurisprudência desta C. Corte, inclusive daquela firmada no âmbito de recursos repetitivos: (...) " (fl. 480, e-STJ).

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 459/460, e-STJ), pleiteando a rejeição do aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.333 - SP (2015/0266042-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. Havendo certidão de publicação assinada por servidor da Secretaria do Tribunal de Origem nos autos, é impossível esta Corte entender que a data da publicação seria os dos documentos extraídos da *internet*, uma vez que é indiscutível a fé pública do documento assinado pelo servidor.

4. *"Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal"* (REsp 713.012/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 297.).

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mais uma vez, não há vícios no julgado.

Os embargantes, em terceiros embargos declaratórios, pleiteiam que se reconheça a tempestividade da interposição do agravo em recurso especial.

Alegam que, *"no que tange a fé pública da cópia do Diário de Justiça Eletrônico acostada no agravo regimental (e-STJ Fl. 405), ela pode extraída pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de ser digitalmente assinada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como da jurisprudência dessa C. Corte Superior: (...)" (fl. 481, e-STJ).

É certo que o argumento acima explanado seria correto se não houvesse uma peculiaridade neste caso concreto. Há uma certidão do Tribunal de Justiça de São Paulo que consigna a publicação da decisão agravada em 30/5/2015 (fl. 357, e-STJ) e interposição do agravo em 15/4/2015 (fl. 359, e-STJ), verificando-se que a interposição do recurso ultrapassou o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, *caput*, do CPC/73.

Havendo certidão de publicação assinada por servidor da Secretaria do Tribunal de Origem, é impossível esta Corte entender de modo diverso, uma vez que é indiscutível a fé pública de tal documento.

Se a parte não se conforma com a divergência de datas, deveria ter pedido a retificação ao Tribunal de origem, conforme o brocardo em latim, *Dormientibus non succurrit jus*.

Ratifico que, conforme a jurisprudência desta Corte, documentos idôneos são documentos oficiais, tais como cópia da lei, ato normativo ou **certidão oficial do órgão de origem**, portanto a cópia de qualquer documento extraído da *internet* sem certidão do tribunal a que está vinculado, seja acompanhamento processual ou diário de justiça, não é documento hábil à comprovação da data da publicação de acórdão recorrido, pois não é dotada de fé pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA DA PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO ÔNUS DA AGRAVANTE. CÓPIA DE INTERNET QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DA CERTIDÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. Os documentos juntados no agravo regimental não têm o condão de afastar presunção de veracidade da certidão emitida pelo Tribunal de origem, pois se referem à mera cópia de página da internet.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 694.972/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída da internet, na qual sequer é apontada a fonte da publicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DO SITE OFICIAL DO TRIBUNAL A QUO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão recorrido, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação do acórdão recorrido existente nos autos. Nesse sentido: RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.4.2012; AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.10.2011; e AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 24.8.2007, p. 277.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 396.583/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013.);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.198.521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010.);

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL.

1. Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal. (REsp 713.012/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 297) 2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 644.231/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008.).

Ante o exposto, embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, conforme o disposto no art. 1.026, § 3º, do NCPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 806.333 / SP

Número Registro: 2015/0266042-3

Números Origem: 00486483220128260053 0048648322012826005350000 20140000358357 2764/2012
27642012 486483220128260053 4864832201826005350000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIPOLITO RIVAIL DUARTE
AGRAVANTE	: AEKO OTOSHI CALABREZ
AGRAVANTE	: ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
AGRAVANTE	: ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
AGRAVANTE	: ARLETE FREITAS MACHADO
AGRAVANTE	: CELSA ELENA GASPERONI
AGRAVANTE	: CLARINEIA MARIA RINALDI
AGRAVANTE	: CLEITON RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CREUSA BELLOMO AGRELLO
AGRAVANTE	: GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
AGRAVANTE	: HELIO FULEM
AGRAVANTE	: IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
AGRAVANTE	: JOAO APARECIDO FRIAZA
AGRAVANTE	: LIGIA PRADO IGNACIO
AGRAVANTE	: LUCELI APARECIDA LOPES
AGRAVANTE	: LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO DIAS
AGRAVANTE	: LUIZ RAMON NASR
AGRAVANTE	: MARCIA DE FATIMA DIAZ
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA SCARPINATI
AGRAVANTE	: MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
AGRAVANTE	: NELI MORAES
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA MIAN VOLPON
AGRAVANTE	: SONIA REGINA LANZOTTI
AGRAVANTE	: VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
AGRAVANTE	: VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HIPOLITO RIVAIL DUARTE
EMBARGANTE : AEKO OTOSHI CALABREZ
EMBARGANTE : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
EMBARGANTE : ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
EMBARGANTE : ARLETE FREITAS MACHADO
EMBARGANTE : CELSA ELENA GASPERONI
EMBARGANTE : CLARINEIA MARIA RINALDI
EMBARGANTE : CLEITON RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
EMBARGANTE : CREUSA BELLOMO AGRELLO
EMBARGANTE : GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
EMBARGANTE : HELIO FULEM
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO FRIAZA
EMBARGANTE : LIGIA PRADO IGNACIO
EMBARGANTE : LUCELI APARECIDA LOPES
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
EMBARGANTE : LUIZ RAMON NASR
EMBARGANTE : MARCIA DE FATIMA DIAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SCARPINATI
EMBARGANTE : MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
EMBARGANTE : NELI MORAES
EMBARGANTE : SILVIA REGINA MIAN VOLPON
EMBARGANTE : SONIA REGINA LANZOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
EMBARGANTE : VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE
EMBARGANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.